



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(X) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 1024761

PARTES: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e o Instituto Walden - Tempo, Homem e Natureza.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SEMAD Nº 2207 de 12/11/2014, com o objetivo de apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em face da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário por meio do Convênio nº 1371010401308.

ANO DE REFERÊNCIA: 2017

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/11/2017

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza

CNPJ: 05.426.495/0001 – 39

ENDEREÇO: Rua Citiso, nº 34, Bairro Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ.

NOME: Senhora Beatriz de Carvalho Penna, Responsável Técnico do Projeto.

CPF: 510 496 277 20

ENDEREÇO: Rua Souza Lima, 254 – apto 1004 – Copacabana – Rio de Janeiro – fl. 433.

VALOR DO DÉBITO: R\$76.982,91 - valor apurado pela Comissão de TCE, fl. 434.



1. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SEMAD nº 2207, de 12/11/2014, com o objetivo de apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em face da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário por meio do Convênio nº 1371010401308, publicada no Minas Gerais em 13/11/2014, às fls. 213/214.

1.1 Quanto ao Convênio

O Convênio n. 1371010401308/2008 foi celebrado em 24 de novembro de 2008 entre o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, e o Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza, às fls. 37 a 39.

O prazo de vigência do instrumento foi de 12 meses contados da data de sua assinatura, ou seja, a vigência seria de 24/11/2008 a 24/11/2009 e a prestação de contas deveria ser efetuada no prazo máximo de 60 dias após o término da vigência do convênio, de 25/11/2009 a 25/01/2010.

O prazo de vigência do convênio foi prorrogado, conforme 1º Termo Aditivo anexado à fl. 46, passando de 24/11/2009 para 31/03/2010, e, posteriormente, através do 2º Termo Aditivo, às fls. 54/55, vigendo até 31/08/2010. Assim, o prazo para prestação de contas foi até 30/10/2010.

O valor total do convênio foi de R\$86.710,00, sendo que R\$79.950,00 seriam repassados pela Secretaria e R\$6.760,00 de responsabilidade do Instituto Walden. Os valores seriam liberados pela Secretaria em três parcelas, conforme descrito no plano de trabalho à fl. 41.



Quanto à responsabilidade das partes, a SEMAD assumiu, dentre outras, as obrigações de garantir os recursos financeiros necessários à execução do convênio; e de orientar, supervisionar e cooperar a implantação das ações objeto do convênio, além de acompanhar as atividades de execução, avaliando os resultados.

O convenente se comprometeu a executar todas as atividades inerentes à implementação do convênio; a não utilizar os recursos recebidos da SEMAD em finalidade diversa da estabelecida no convênio; a movimentar os recursos liberados pela Secretaria em conta vinculada ao convênio; a apresentar relatórios de execução físico-financeiro e prestar contas dos recursos recebidos na forma estipulada pela Secretaria.

De acordo com o Plano de Trabalho à fl. 39, a conta bancária específica do convênio foi a de número 12184-5, agência 5663, do Banco Itaú S.A, no Rio de Janeiro.

A SEMAD em 21/01/2009, repassou a primeira parcela do convênio no valor de R\$26.950,00, e, em 19/01/2010 foi repassada a segunda parcela de R\$26.650,00, para a conta específica do convênio, conforme documentos às fls. 275/276. A terceira parcela não foi paga. Logo, o total de recursos repassados ao convenente somou R\$53.300,00.

1.2 Quanto ao Objeto Pactuado/Executado

De acordo com o Plano de Trabalho, à fl. 40, o objetivo geral do convênio foi promover a valorização e a preservação das Matas de Araucária, estabelecendo parcerias com proprietários de remanescentes significativos para a conservação e reprodução de matrizes e repassando o conhecimento nas escolas da região da APA da Serra da Mantiqueira.



Foram discriminados também os objetivos específicos do convênio:

- Identificar áreas de remanescentes significativas de Matas de Araucárias;
- Implantar um banco de sementes in-situ e ex-situ das variedades encontradas;
- Disseminar conhecimento sobre a espécie *Araucaria angustifolia* e a mata associada nas escolas da região.

Em 12 de maio de 2009, a SEMAD avaliou o primeiro relatório técnico de atividades do projeto de valorização da araucária na região da APA apresentado pelo Instituto, considerando satisfatório o andamento do projeto e apontando algumas ações que deveriam ser realizadas, conforme Parecer Técnico às fls. 44/45, assinado pelo Gestor Ambiental da Secretaria.

Posteriormente, em 15 de outubro de 2012, o Gestor Ambiental da SEMAD, Sr. Leonardo Vieira de Faria, emitiu novo Parecer Técnico, à fl. 101, informando que a análise da execução física, cumprimento do plano de trabalho, atingimento dos objetivos do convênio e alcance social foi baseada no relatório técnico final apresentado pelo Instituto Walden, e concluiu que as etapas/fases do plano de trabalho não foram cumpridas integralmente.

Logo, infere-se que o objeto do convênio não foi realizado na sua integralidade.

1.3 Quanto à Prestação de Contas do Convênio

Foi pactuado no convênio que o conveniente teria 60 dias após o término da vigência do convênio para apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos (parágrafo segundo da cláusula oitava – fl. 38v), ou seja, até **30/10/2010**.



Segundo o Relatório do Tomador de Contas, às fls. 399 e 427, no período entre agosto de 2010 e março de 2012 não houve por parte do convenente nenhuma manifestação quanto à prestação de contas.

Nota-se, entretanto, que não consta nos autos nenhum documento que comprove que neste período a Secretaria tomou alguma medida administrativa para exercer a sua autoridade normativa no sentido de se fazer cumprir a cláusula de prestação de contas com data prevista no convênio.

A prestação de contas, anexada às fls. 561/756, foi apresentada intempestivamente à Secretaria, em 26/03/2012, ou seja, aproximadamente 1 ano e 4 meses depois da data limite para sua apresentação.

Em 22 de agosto de 2012, o Diretor de Contrato e Convênios da Secretaria encaminhou o Ofício. DCC.SUPOF.SISEMA nº 442/2012 ao Instituto Walden comunicando a constatação de algumas inconformidades na prestação de contas e solicitando a regularização dos itens apontados, às fls. 96/99.

Diante da omissão do dever de prestar contas, a Secretaria, em 17/09/2013, notificou o convenente a ressarcir aos cofres do Estado o débito apurado no valor de R\$64.322,00, às fls. 123/124.

Então, em 01 de outubro de 2013, o Instituto Walden apresentou pedido de reconsideração da decisão que determinou a devolução de parte dos valores repassados, às fls. 161/178.

A Assessoria Jurídica da SEMAD concluiu em 25 de julho de 2014 pelo indeferimento do recurso interposto pelo convenente, mantida a decisão proferida pelo ordenador de despesas e reprovada a prestação de contas, às fls. 118/122.

Como não foram sanadas as pendências apontadas e o prejuízo não foi recomposto pelo Instituto, a Secretaria comunicou, em 15 de maio de 2015, a instauração da TCE, ocorrida em 12 de novembro de 2014, às fls. 224 e 214.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

A prestação de contas foi apresentada com a seguinte documentação: extratos bancários; cópias de cheque; notas fiscais; notas de solicitação de adiantamento; recibos e contratos de prestação de serviços.

Os extratos bancários da conta corrente, às fls. 563/579, referem-se ao período de 16/12/2008 a 30/04/2010 e demonstram a seguinte movimentação financeira na conta do convênio:

QUADRO 1 – CONTA CORRENTE DO CONVÊNIO

Data	Especificação	Lançamento (R\$)	
		Débito	Crédito
21.01.2009	TED		26.950,00
28.01.2009	RSHOP – Posto o Car	114,00	
	CEI DOC	100,00	
	Tar DOC	7,80	
30.01.2009	RSHOP Posto São P	111,86	
03.02.2009	RSHOP Posto Petro	112,10	
	Tar Maxcta	19,80	
05.02.2009	RSHOP Posto Karap	88,72	
09.02.2009	CEI Saque	500,00	
	RSHOP Auto Posto	110,00	
	Ch Compensado 00001	425,00	
11.02.2009	CEI Saque	500,00	
13.02.2009	CEI Saque	250,00	
	RSHOP Auto Posto	70,00	
17.02.2009	RSHOP Auto Posto	83,65	
	Ch Compensado 00002	3.200,00	
02.03.2009	Ch Compensado 00003	299,04	
03.03.2009	Tar Maxcta	19,80	
23.03.2009	Ch Compensado 00006	525,86	
24.03.2009	Ch Compensado 00007	17,48	
	Ch Compensado 00005	74,76	
31.03.2009	Ch Compensado 00009	146,11	
	Ch Compensado 00010	64,12	
	Ch Compensado 00011	123,34	
	Ch Compensado 00012	120,81	
	Ch Compensado 00013	3.200,00	
02.04.2009	Ch Compensado 00016	37,50	
	Ch Compensado 00017	15,40	
	Tar Maxcta	9,90	
03.04.2009	Ch Compensado 00015	150,00	
	Ch Compensado 00019	343,95	
06.04.2009	Ch Compensado 00020	47,40	
	Ch Compensado 00008	381,14	
07.04.2009	Ch Compensado 00018	72,00	
13.04.2009	Ch Compensado	1.000,00	
15.04.2009	Pgto de Cheque 00021	90,30	



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Data	Especificação	Lançamento (R\$)	
		Débito	Crédito
22.04.2009	Ch Compensado 00026	371,24	
	Ch Compensado 00030	873,00	
	Ch Compensado 00033	366,30	
	Ch Compensado 00036	403,04	
	Ch Compensado 00022	137,50	
	Ch Compensado 00034	240,00	
	Ch Compensado 00035	402,67	
24/04/2009	Ch Compensado 00039	500,00	
	Ch Compensado 00024	60,00	
	Ch Compensado 00028	240,00	
27.04.2009	Ch Compensado 00023	15,00	
	Ch Compensado 00025	175,00	
29.04.2009	Ch Compensado 00040	61,60	
	CEI Dep. Chq		375,86
30.04.2009	Ch Compensado 00043	128,10	
04.05.2009	Pgto Cheque 00038	80,00	
05.05.2009	Ch Compensado 00041	6,00	
	Tar Maxcta	14,85	
	Tar Maxcta	3,60	
06.05.2009	Ch Compensado 00037	160,00	
	Ch Compensado 00044	3.200,00	
07.02.2009	TBI Waldenar		369,47
08.05.2009	Pgto de Cheque 00042	37,34	
12.05.2009	Ch Compensado 00045	40,70	
22.05.2009	Ch Compensado 00047	2.400,00	
25.05.2009	Ch Compensado 00046	400,00	
	Ch Compensado 00048	400,00	
29.05.2009	Ch Compensado 00049	17,66	
01.06.2009	Ch Compensado 00050	400,00	
02.06.2009	Tar Maxcta	14,85	
09.06.2009	Ch Compensado 00051	30,10	
12.06.2009	Ch Compensado 00052	1.600,00	
24.06.2009	Ch Compensado 00053	1.770,00	
02.07.2009	Tar Maxcta	19,80	
06.07.2009	Ch Compensado 00055	172,98	
15.04.2009	Ch Compensado 00056	34,40	
16.07.2009	Ch Compensado 00057	413,85	
17.07.2009	Ch Compensado 00054	169,39	
04.08.2009	Tar Maxcta	19,80	
02.09.2009	Tar Maxcta	19,80	
02.10.2009	Tar Maxcta	19,80	
09.11.2009	Tar Maxcta	7,40	
07.12.2009	Dep Dinh Cartão Magnetic		20,00
	Tar Maxcta	19,80	
19.01.2010	TED Sec de Est		26.650,00
21.01.2009	Ch Compensado 00061	1.700,00	
	Ch Compensado 00062	1.200,00	
02.02.2010	Ch Compensado 00063	70,00	
	Tar Maxcta	4,95	
08.02.2010	Ch Compensado 00064	3.200,00	
12.02.2010	Ch Compensado 00065	573,05	
12.02.2010	Adiant. Depositante	24,00	
22.02.2010	Ch Compensado 00066	573,05	
	Ch Compensado 00070	4.173,97	
01.03.2010	Encargos Conta Corrente	34,56	
	IOF	9,90	



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Data	Especificação	Lançamento (R\$)	
		Débito	Crédito
02.03.2010	Ch Compensado 00072	277,48	
	Tar Maxcta	9,90	
03.03.2010	Ch Compensado 00069	880,00	
08.03.2010	Ch Compensado 00058	1.600,00	
09.03.2010	Ch Compensado 00059	859,54	
12.03.2010	Adiant. Depositante	24,00	
15.03.2010	Ch Compensado 00080	3.200,00	
16.03.2010	Pgto Cheque 00121	400,50	
	Pgto Cheque 00075	573,05	
17.03.2010	Ch Compensado 00073	950,00	
	Ch Compensado 00077	635,00	
19.03.2010	Ch Compensado 00074	100,00	
	Ch Compensado 00079	120,00	
22.03.2010	Dev Cheque 00079		120,00
	Adiant. Depositante	24,00	
	Ch Compensado 00122	1.112,00	
24.03.2010	Tar Dev Chq 00079	17,50	
	Tar Dev Chq 00079	0,35	
	Adiant. Depositante	24,00	
25.03.2010	Ch Compensado 00076	430,00	
01.04.2010	Pgto Cheque 00060	160,00	
	Encargos Conta Corrente	32,08	
	IOF	19,38	
09.04.2010	Tar Maxcta	14,85	
	Adiant. Depositante	24,00	
12.04.2010	Ch Compensado 00127	1.600,00	
	Adiant. Depositante	24,00	
	Adiant. Depositante	24,00	
13.04.2010	Ch Compensado 00126	1.670,37	
	Pagto Cheque 00124	510,00	
14.04.2010	Ch Compensado 00071	146,42	
	Dev Cheque 00071		146,42
16.04.2010	Tar Dev Ch 00071	0,35	
TOTAL		54.903,66	54.631,75

Os dados insertos no quadro anterior permitem verificar que a movimentação financeira da conta convênio apresentou um total de crédito no valor de R\$54.631,75, sendo R\$53.600,00 referente ao repasse feito pela Secretaria (67,042% de R\$79.950,00) e R\$1.031,75 discriminados assim:

- CEI Dep. Chq. Realizado em 29.04.2009, no valor de R\$375,86;
- TBI Waldenar realizado em 07.02.2009, no valor de R\$369,47;
- Dep. Dinh. Cartão Magnetic realizado em 07.12.2009, no valor de R\$20,00;
- Dev. Cheque 00079 realizado em 22.03.2009, no valor de R\$120,00;
- Dev. Cheque 00071 realizado em 14.04.2010, no valor de R\$146,42.

Considerando a proporcionalidade estabelecida no convênio, o valor da contrapartida deveria ser de, no mínimo, R\$4.532,03 (67,042% de R\$6.760,00).



Verifica-se que a contrapartida do Instituto Walden não transitou pela conta específica do convênio, conforme previsto no artigo 25 do Decreto 43.635/2003.

Ainda com relação à contrapartida, consta no projeto apresentado pelo Instituto à fl. 472, que seriam disponibilizadas a título de contrapartida uma área de 2.000 m² de viveiro de mudas e uma sala de 9 m² para acondicionamento das sementes e materiais coletados, assim como a cessão de um viveirista/colhedor contratado pelo Instituto por 12 meses, conforme informado no Relatório de Auditoria à fl. 771v.

Entretanto, o que de fato foi aplicado pelo Instituto foi comprovado através do pagamento da prestação de serviços da viveirista e do pagamento da locação do imóvel onde foi instalada a sede do projeto, no valor de R\$2.395,00. Apesar de apresentar o recibo da locação do imóvel no valor de R\$2.920,00, à fl. 756, o valor previsto no Termo do projeto foi R\$1.000,00 como custo de disponibilização da sala, às fls. 473 e 476, conforme atestou a Auditoria Setorial às fls. 771v/772.

O total de débitos foi de R\$54.903,66, que se referem aos pagamentos das despesas realizadas, conforme documentos às fls. 300/359 e 587/750. Do total de débitos, R\$508,82 se referem a despesas com tarifas bancárias diversas, como tarifas de DOC, de maxconta, de adiantamento a depositante, de encargos de conta corrente, de IOF e de tarifa de devolução de cheque. Ressalta-se que este tipo de despesa é vedada pelo artigo 15, VII, do Decreto 43.635/2003.

A despesa intitulada adiantamento a depositante é uma tarifa bancária cobrada toda vez que a instituição financeira adianta um valor que não existe na conta no momento de pagamento ou saque. O valor é cobrado no mês seguinte e a taxa fixa está presente na Tabela Geral de Tarifas do Banco. O valor total desta tarifa na conta convênio foi de R\$168,00.

Ainda com relação às tarifas bancárias, apesar do montante despendido ser de pouca expressão (R\$508,82), convém reforçar que o convênio tem como pressuposto fundamental a mútua colaboração dos participantes para a execução de



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

objeto de interesse comum. Logo, se o interesse é comum, tal despesa não é razoável, e deve ser rejeitada, sujeitando-se o gestor à restituição do valor, devidamente atualizado, à concedente.

Considerando as despesas realizadas e as despesas bancárias, obteve-se um saldo devedor no valor de R\$271,91 sem considerar o valor referente ao rendimento de aplicação financeira.

Verifica-se, também, que a primeira parcela do recurso repassado ao conveniente ficou depositado na conta convênio aproximadamente por 30 dias, de 21/01/2009 a 19/02/2009, quando deveria ter sido aplicado enquanto não era empregado no objeto do convênio, contrariando o § 1º do artigo 25 do Decreto Estadual 43.635/2003. Quanto ao rendimento da aplicação financeira, foram anexados aos autos os extratos às fls. 580/583 e informado no quadro de execução da receita e da despesa, à fl. 585, o valor de R\$280,41. Sendo assim, somando-se o valor do rendimento da aplicação financeira aos créditos da conta convênio obtêm-se o total de R\$54.912,16 (R\$280,41 + R\$54.631,75), ficando a conta convênio com saldo credor de R\$8,50.

Vale ressaltar que o valor previsto no convênio para a execução do objeto não foi cumprido por ambas as partes. A Secretaria repassou ao conveniente a quantia de R\$53.600,00, quando deveria repassar R\$79.950,00 e o Instituto Walden não depositou o valor da contrapartida pactuada no convênio, mas aplicou o valor de R\$2.395,00, quando deveria aplicar R\$6.760,00. Resguardando o percentual de cada conveniente com relação ao valor original do convênio e o que foi realmente investido pelas partes, ficaria assim definido:

Conveniente	Valor do Convênio em R\$					
	Original	%	Aplicado	%	Devido	Diferença
Secretaria	79.950,00	92,20	53.600,00	67,04	51.462,97	2.137,03
Instituto	6.760,00	7,80	2.395,00	35,43	4.532,03	(2.137,03)



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Total	86.710,00	100,00	55.995,00		55.995,00	
-------	-----------	--------	-----------	--	-----------	--

Considerando que o valor repassado pela Secretaria foi R\$53.600,00 e o valor da contrapartida aplicada pelo Instituto foi de R\$2.395,00, deverá este, restituir à Secretaria de Estado o valor histórico de R\$2.137,03 (R\$4.532,03 – R\$2.395,00), sendo metade deste valor corrigido monetariamente desde 21/01/2009 até a data do respectivo recolhimento, e a outra metade a partir de 19/1/2010, datas em que foram repassadas as parcelas pela SEMAD ao conveniente, garantindo assim o equilíbrio financeiro das partes previsto na cláusula quarta do convênio.

Com relação às despesas efetuadas, o Instituto apresentou notas fiscais, recibos de pagamentos, relatórios de viagens, contratos de prestação de serviços e cópias de cheques para a comprovação da execução financeira, juntando a documentação que foi anexada às fls. 300/360; 375/387; 619/750. Às fls. 751/755, foi anexada a relação de pagamentos efetuados, totalizando R\$38.467,40, que não condiz com a movimentação financeira realizada na conta específica do convênio.

A despeito da relação de pagamento apresentada pelo Instituto, no relatório de Auditoria, às fls. 761/771, foram discriminados os itens da despesa glosados pela Comissão e pela Auditoria, como segue:

- Itens de despesa glosados pela Comissão:

		Documento		Observações	Fls.
Tipo/Nº	Valor R\$	Credor	Fls.		
8679	950,00	Paulo Roberto Silveira Higino	310	Despesa não prevista no plano de trabalho e não guarda relação com o objeto do convênio.	761
NF 004065	79,75	Ideal Comércio de Veículos e Peças Ltda	311	Despesa não prevista no plano de trabalho e não guarda relação com o objeto do convênio.	766v
NF	20,25		312		
NF .000203	120,00	João Márcio R.L. da Fonseca e Costa	314	Nota Fiscal preenchida incorretamente e pagamento efetuado o cheque foi devolvido por falta de fundos.	766v
NF 000003	3.200,00	Matriagua Assessoria e Planejamento Ambiental Ltda	316	O credor das notas fiscais (Matriagua) tem como sócia-gerente a mesma sócia do Instituto Walden. Contratou a própria empresa para prestar serviço que não foi comprovado a sua execução.	762
NF 000004	1.600,00		318		
NF 000033	3.200,00		320		
NF 000035	1.600,00		322		
NF 000034	3.200,00		588		
	2.400,00		324	Não havia previsão da despesa no	



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
 2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

NF 090	1.770,00	Agrológica Empresa Júnior de Engenharia Agrícola	a 331	plano de trabalho.	762v a 763
	1.700,00				
	70,00				
RPA	400,00	César Alexandre Batista D'Ambrósio	340/341	Várias observações apontadas pela Comissão.	763v
	859,54		342/343		
	573,05		344/345		
RPA	413,85	Carolina Guimarães da Silva	346/347	Não havia previsão no projeto de contratação de pessoal para apoio administrativo. Contrato de prestação de serviços com diversas irregularidades.	764
	573,05		348/349		
	573,05		350/351		
RPA	400,50	Flávia Muniz Cirilo	352/353	Contrato apresenta irregularidades e não foi comprovada a aplicação do recurso na execução do projeto e nem a entrega do serviço.	765
NF sem nº	1.600,00	Shaovan Gráfica Ltda	355/356	Item não previsto no projeto e itens confeccionados e não utilizados na execução do projeto. (Do valor pago R\$1.422,96 são passíveis de glosa)	765 v
Recibo	1.200,00	Jussara Bertho Fantinatti	357/358	Pagamento em duplicidade.	766
Recibo	1.112,00	Auto Posto Terras Altas e Transportes Ltda	359/360	Despesa apresentada sem entrega de documentos fiscais que comprove a execução.	766/766v
Diárias de Viagens	4.173,97	Beatriz de Carvalho Penna	375/387 619/682	Pagamento irregular de diárias	766v/767
Recibo	430,00	Jaime Miranda de Souza	332/333	Pagamento de transporte de taxi sem a devida justificativa.	767
NF 000013	635,00	Zélio de Moraes	334/335	Pagamento de transporte de taxi sem a devida justificativa.	767
RPA	400,00	Sebastião Ribeiro Celestino	336/337	Contrato de prestação de serviços apresenta irregularidades e recibo de pagamento rasurado	768
	400,00		338/339		
	510,00	Milton Monteiro Paulina	318	Contrato de prestação de serviços apresenta irregularidades e pagamento efetuado sem RPA ou qualquer outro documento.	767v/768
TOTAL	34.164,01				

- Itens passíveis de glosa analisados pela Auditoria:

		Documento		Observação	Fls.
Tipo/Nº	Valor R\$	Credor	Fls.		
Diárias de Viagens	492,35	Ana de Carvalho Rudge	705	Pagamento de despesa com documentação irregular.	768v
Diversos	146,42		698	Pagamento de diária para viagem a percurso não previsto no projeto e sem documento que comprove o recebimento.	768v
Certidão	17,66	Prefeitura Municipal de Itamonte	696/697	Pagamento de taxa de expedição de certidão não prevista no convênio.	769
Recibo	160,00	Paula Palhares Polari Alverga	694/695	Pagamento de despesa sem a comprovação do serviço.	769v
Diversos	880,00	Thiago Palhares Polari Alverga	684/693	Indícios de irregularidades e ausência de documentos que comprove a execução do serviço e do vínculo do	769v e 770



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

				credor com o Instituto.	
Diversos	1.670,37	Beatriz de Carvalho Penna	589/613	Pagamento de despesas indevido	770v
TOTAL	3.366,80				

- Outros valores passíveis de glosa

A Auditoria apresentou à fl. 771 uma tabela discriminando o pagamento de taxas, tarifas e encargos financeiros referente a conta convênio, no valor total de R\$508,82, conforme mencionado acima por este órgão técnico.

Apontou, ainda, à fl. 771, outras transações bancárias que não foram prestadas contas pelo conveniente, como segue:

Data	Transação	Valor (\$)
24/04/2009	Ch Compensado 000024	60,00
24/04/2009	Ch Compensado 000028	240,00
27/04/2009	Ch Compensado 000023	15,00
27/04/2009	Ch Compensado 000025	175,00
29/04/2009	Cei Dep Chq	375,86 (crédito)
04/05/2009	Pagto Cheque 000038	80,00
06/05/2009	Ch Compensado 000037	160,00
07/05/2009	TBI Valdenar	369,47 (crédito)
07/12/2009	Dep Dinh Cartão Mag	20,00 (crédito)

Débito: R\$730,00 Crédito: R\$765,33

Sobre a comprovação física do projeto, conforme citado anteriormente, as etapas/fases do plano de trabalho não foram cumpridas integralmente, e que as análises da execução física, do cumprimento do plano de trabalho, do atingimento dos objetivos do convênio e do alcance social, foram baseadas no relatório técnico final apresentado pelo Instituto Walden.

Ressalta-se que consta do processo a Certidão de Óbito do Sr. Luiz Felipe de Oliveira Penna, Presidente do Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza, ocorrido em 11/12/2014, não deixando bens e nem testamento, às fls. 268/269.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica concorda com o Tomador de Contas e conclui, de início, que não ficou devidamente demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos públicos investidos no projeto do Instituto Walden – Tempo, Homem e



Natureza e aponta como fatores que contribuíram para a ineficácia da prestação de contas o não cumprimento do prazo estabelecido para prestar contas, permanecendo inerte por aproximadamente 1 ano e 4 meses após a data limite, infringindo as normas constitucionais (parágrafo único do artigo 70 da CF), cometendo grave irregularidade, e a documentação apresentada a título de prestação de contas com diversas irregularidades, como já demonstrado pela Comissão de TCE.

1.4 Quanto à Tomada de Contas Especial.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, após proceder à análise dos documentos, concluiu, à fl. 434, que:

Às vistas dos documentos analisados e dos fatos apurados constatamos a falta de cumprimento do objeto na integralidade, bem como a falta de comprovação documental da aplicação dos recursos repassados pelo Estado mediante este convênio.

Considerando as informações e manifestações constantes desta tomada de contas especial, concluímos pela existência de dano ao erário na importância de **R\$76.982,91**, atualizado monetariamente até a emissão deste relatório (fevereiro 2017), sendo identificados como responsáveis o Sr. Luiz Felipe de Oliveira Penna e Sra. Beatriz de Carvalho Penna.

A Auditoria Setorial, às fls. 758/775, endossou a opinião da Comissão de TCE, e apontou como dano ao erário, o de valor de **R\$67.692,99** atualizado até junho de 2017, diferente do valor apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, pois ao avaliar a quantificação do dano quanto ao aspecto de composição do valor original, o Auditor desconsiderou o dano caracterizado por ausência de três orçamentos e identificou outros valores que configuram dano ao erário, conforme descrito à fl. 774.

A Auditoria Setorial emitiu certificado pela irregularidade das contas em 07/06/2017, à fl. 776.



2. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende este Órgão Técnico que poderá ser proposta a citação, nos moldes do artigo 77, I, da Lei Complementar 102/2008, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), da Senhora Beatriz de Carvalho Penna, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas nos autos, notadamente pela omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do convênio nº 1371010401308.

Caso não seja comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, o gestor nominado poderá ter suas contas julgadas irregulares, podendo ser condenado ao pagamento do débito apurado pela SEC, no valor de R\$76.982,91, à fl. 434, corrigido monetariamente e acrescido de juros, sem prejuízo da imputação da multa a que se refere os artigos 83 a 85 da Lei Complementar 102/2008.

Por fim, considerando os termos da Súmula 286/2014 do TCU, que dita: “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”, propõe-se também a citação do Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza, para que se manifeste a respeito dos fatos apurados, visto que poderá responder solidariamente pelo dano mencionado acima.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 21 de março de 2018.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Álvaro Augusto Vieira
Analista de Controle Externo – TC 1592-7



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

PROCESSO n. 1024761

PARTES: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e o Instituto Walden - Tempo, Homem e Natureza.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SEMAD Nº 2207 de 12/11/2014, com o objetivo de apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em face da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário por meio do Convênio nº 1371010401308.

ANO DE REFERÊNCIA: 2017

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/11/2017

De acordo com o relatório técnico de fl. 863 a 870.

Aos 27 dias do mês de março de 2018,
encaminho os presentes autos à Relatoria.

Regina Letícia Climaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1